

IMPACTOS E DESAFIOS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO¹

IMPACTS AND CHALLENGES OF RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE FILIAION IN BRAZILIAN LAW

XAVIER, Eduarda Barbosa²

OLIVEIRA JUNIOR, Jean Alex de³

RIBEIRO, Mellyssa de Souza⁴

SANTOS, Maressa de Melo⁵

RESUMO

As relações sociais estão em constante evolução, e essa mudança é especialmente perceptível no conceito de família, que deixou de se limitar apenas à consanguinidade dos indivíduos. O modelo familiar, que por várias gerações se baseou em laços sanguíneos como requisito de legitimidade, hoje apresenta novas características. Sendo a família considerada um dos pilares da sociedade, e tradicionalmente compreendida no Brasil como o maior bem a ser resguardado, percebe-se a relevância de estudar o tema. No âmbito jurídico, a afetividade tornou-se objeto de controvérsia, sendo reconhecida como elemento essencial na caracterização da família, sobrepondo-se a outros critérios. Assim, o objetivo desta pesquisa é analisar as questões relacionadas à filiação socioafetiva, destacando as transformações jurídicas ao longo do tempo e a possibilidade de desconstituição do vínculo afetivo. Discutir o tema possibilita maior clareza sobre as mudanças na composição da família e sobre a possibilidade de constituir, reconhecer e eventualmente desconstituir judicialmente a filiação socioafetiva. A metodologia utilizada foi a de revisão bibliográfica, isto é, análise de obras acadêmicas que versam sobre o tema proposto, como: livros, teses, dissertações, artigos, entre outros. A pesquisa alcançou o resultado desejado, pois demonstrou que o reconhecimento da filiação socioafetiva é indispensável para a adaptação do Direito às transformações sociais, mas é necessária uma regulamentação legal mais clara para evitar contradições, reduzir riscos de fraude e fortalecer a proteção dos vínculos familiares fundados no afeto.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva; família; afetividade; multiparentalidade; insegurança jurídica.

1 Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2025.

2 Acadêmico(a) do 10º Período do curso de direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: eduardasouza@aluno.facmais.edu.br

3 Acadêmico(a) do 10º Período do curso de direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: jean@aluno.facmais.edu.br

4 Acadêmico(a) do 10º Período do curso de direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: mellyssa@aluno.facmais.edu.br

5 Professora Orientadora. Mestranda em Direitos Humanos pelo PPGDH da Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Internacional Aplicado. Docente do curso de Direito no Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: maressa@facmais.edu.br

ABSTRACT

Social relations are constantly evolving, and this change is especially noticeable in the concept of family, which is no longer limited to blood ties between individuals. The family model, which for several generations was based on blood ties as a requirement for legitimacy, now has new characteristics. Since the family is considered one of the pillars of society, and traditionally understood in Brazil as the greatest asset to be protected, the relevance of studying this topic is clear. In the legal sphere, affectivity has become a subject of controversy, being recognized as an essential element in the characterization of the family, superseding other criteria. Thus, the objective of this research is to analyze issues related to socio-affective filiation, highlighting the legal transformations over time and the possibility of dissolving the affective bond. Discussing the topic provides greater clarity on changes in family composition and on the possibility of establishing, recognizing, and eventually legally dissolving socio-affective filiation. The methodology used was a literature review, that is, an analysis of academic works on the proposed topic, such as books, theses, dissertations, articles, among others. The research achieved the desired result, as it demonstrated that the recognition of socio-affective filiation is indispensable for the adaptation of the law to social changes, but clearer legal regulations are necessary to avoid contradictions, reduce the risk of fraud, and strengthen the protection of family bonds based on affection.

Keywords: Socio-affective filiation; family; affection; multiparentality; legal uncertainty.

1 INTRODUÇÃO

É inevitável dizer que as relações estão em constante evolução. Analisando pela ótica das relações interpessoais contemporâneas, é nítido observar tais evoluções, principalmente no conceito de família, não se limitando apenas na consanguinidade dos indivíduos. O modelo de família, que se perpetuou por várias gerações, não possui as mesmas características, na qual se baseava como ente familiar apenas aquele que possuía laços sanguíneos.

Por ser considerado um dos pilares da sociedade, uma vez que as pessoas no Brasil geralmente crescem com a concepção de que família é o maior bem a ser resguardado, e que esta decorre de laços sanguíneos para serem considerados legítimos, é possível perceber a extrema importância do estudo deste tema.

No âmbito jurídico, a afetividade tem se tornado tema de muita controvérsia em vários lugares no Brasil, no que tange a formação de famílias. O afeto, subjetivamente, sobrepõe-se a qualquer outro elemento, no qual vem sendo reconhecido no ordenamento jurídico como elemento essencial na caracterização de família.

Este estudo foi realizado com base em pesquisa bibliográfica e documental. A coleta de dados foi conduzida mediante análise de livros, artigos científicos, jurisprudências e legislações que abordam a temática da filiação socioafetiva no Direito de Família, e o melhor interesse da criança no Direito brasileiro. Essa abordagem permitiu identificar os aspectos teóricos e práticos do tema, fornecendo subsídios para uma análise crítica e detalhada.

Os dados obtidos foram sistematizados e interpretados sob uma abordagem qualitativa, correlacionando as informações encontradas com os objetivos específicos e geral dessa pesquisa. O método adotado buscou garantir a fidelidade ao tema e responder à questão-problema de maneira sólida e bem fundamentada.

Dessa forma, o trabalho tem intuito de fazer uma análise das questões que envolvam as relações familiares, no viés da filiação socioafetiva, vislumbrando as mudanças jurídicas decorridas ao longo do tempo, e a possibilidade de desconstituição da condição de filiação por afetividade.

O trabalho justifica-se pela relevância da pesquisa com relação à compreensão da consolidação da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente por se tratar de situações que possuem disputas de reconhecimento e também da desconstituição desses vínculos parentais. Portanto, esse estudo se mostra muito pertinente, já que demonstra como a falta de regulamentação específica ocasiona insegurança jurídica, prejudicando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Logo, o trabalho possui como objetivo geral, abordar a dinâmica da filiação socioafetiva no Brasil, com advento de novos atos normativos, leis e resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que entraram em vigor e foram editados com o escopo de disciplinar a temática e desburocratizar o acesso a um direito fundamental. Como objetivos específicos, busca-se: (i) Compreender as relações afetivas no âmbito familiar, especificamente na observância dos interesses da criança, em função do reconhecimento do núcleo familiar não baseado no critério sanguíneo, diante de artigos anteriores já publicados anteriormente, limitando-se a publicações realizadas de 2020; (ii) correlacionar a paternidade biológica e afetiva, de modo que uma não substitui a outra, no sentido de possibilitar ambas tipificações em um mesmo registro, com base em estudos realizados anteriormente após o ano de 2015 e (iii) interpretar e analisar entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Para tanto, a estrutura do trabalho será dividida em duas seções. A primeira seção, aborda os aspectos conceituais e evolutivos da família e da filiação socioafetiva no Brasil, dando destaque ao papel do afeto como fundamento das relações parentais. No segundo momento, será analisada a possibilidade de desconstituição da filiação socioafetiva, à luz do princípio do melhor interesse da criança, bem como a interpretação dos tribunais brasileiros sobre o tema.

Abordar esse tema e debatê-lo, ocasionará uma maior clareza acerca das mudanças realizadas na composição de família ao longo do tempo, principalmente trazer ao conhecimento da sociedade, a possibilidade de constituir, reconhecer e eventualmente desconstituir judicialmente a filiação socioafetiva após o encerramento da relação de afeto.

A filiação socioafetiva configura-se como uma das expressões mais relevantes da evolução do Direito das Famílias no Brasil, refletindo a valorização do afeto como elemento formador das relações parentais. Nesse sentido, diversos doutrinadores contemporâneos têm se debruçado sobre o tema, reconhecendo a legitimidade jurídica das relações estabelecidas fora dos vínculos biológicos ou adotivos formais.

A Constituição Federal de 1988 (CF) e o Estatuto da Criança e do Adolescente sob a Lei nº 8.069/1990 (ECA) servem como pilares normativos que embasam a proteção integral à criança e ao adolescente, promovendo o reconhecimento de vínculos fundados no afeto e na convivência contínua e estável.

2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

Acerca do tema “família”, é necessário evidenciar que esta noção percorreu transformações significativas com o passar dos anos, foi necessário que se fizessem adequações para acompanhar as mudanças sociais, culturais, religiosas e até mesmo jurídicas da sociedade.

Dias (2020), em seu Manual de Direito das Famílias, é uma das principais defensoras da socioafetividade como fundamento jurídico da filiação. Para a autora, o afeto deve ser reconhecido como elemento jurídico autônomo, sendo inclusive fundamento da multiparentalidade. Sua contribuição central está na inclusão de novos arranjos familiares, rompendo com o modelo tradicional baseado exclusivamente na biologia ou na adoção legal.

Na mesma linha, Pereira (2019) sustenta que o afeto se configura como princípio estruturante do Direito das Famílias. Em sua obra Direito das Famílias, defende a afetividade como uma forma legítima de constituição da parentalidade, atribuindo-lhe status jurídico que deve ser respeitado em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com a análise histórica, inicialmente família brasileira estruturou-se sob bases patriarcais e patrimoniais, o Direito Canônico exercia forte influência sob essa égide, assim como a moral religiosa. O Código Civil de 1916 era responsável por estabelecer esse modelo rígido de organização familiar, admitindo somente a família matrimonializada, hierarquizada e centrada na figura do homem, provedor e detentor da autoridade (Venosa, 2021).

As transformações sociais e o advento dos direitos fundamentais acabam gerando uma ampliação deste conceito de família, que passa a reconhecer novas composições afetivas e igualitárias. Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, apresenta-se o marco essencial de tal contexto, já que há o reconhecimento de diferentes entidades familiares, como a união estável e a família monoparental, presente no artigo 226 e também o artigo 227, §6º, que determina que deve haver igualdade entre os filhos, mesmo que não sejam da relação do casamento.

Na família do século XX nesta data a família era hierarquizada, patrimonial e matrimonializada. Na família deste período o pai era a imagem de autoridade, estando este no extremo da relação familiar e do vínculo conjugal, também havia hierarquia entre os filhos caso um fosse homem e outro mulher, por último nesta ligação de hierarquia e distinção se encontra a figura da mulher (Gildo, 2016, p. 43).

Conforme preceitua Maria Berenice Dias (2022), com o advento da Constituição Cidadã, a família parte do pressuposto de ser apenas um grupo econômico ou religioso e assume uma perspectiva socioafetiva, em que o afeto é o elemento central da parentalidade, fazendo com que o Direito deixe de exigir exclusivamente critérios biológicos na legitimação de vínculos familiares.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, esse entendimento de família afetiva é consagrado com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, fazendo-se assim o reconhecimento da convivência familiar e também comunitária como direitos fundamentais. Conforme estabelece Gildo (2016, p.62):

[...] a família deixou de ser fundada no cunho patrimonial e tão somente no casamento, passando a se ter como alicerce a dignidade da pessoa humana e a afetividade, acabando, como consequência desta quebra, a reconstrução de princípios e modificação de paradigma no olhar do direito de filiação, que atingiu novas perspectivas visto que o afeto é um dos pilares mais importantes das relações decorrentes da filiação.

Dessa forma, torna-se possível observar que conceito de família no Brasil evoluiu, deixando de ser somente uma estrutura formal e patrimonial e assumindo o

modelo plural, democrático e inclusivo, em que a dignidade da pessoa humana e o afeto exercem o papel de protagonista na integração dos vínculos parentais.

3 A SOCIOAFETIVIDADE COMO FUNDAMENTO JURÍDICO

A socioafetividade foi consolidada no Direito das Famílias como um dos pilares contemporâneos de formação de vínculos parentais, que possui ligação de forma direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, que consta no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988 e conforme a mesma, é garantido o reconhecimento jurídico das relações constituídas pelas características de cuidado contínuo, convivência e afeto, independente de vínculo biológico.

Conforme descreve Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2020), a parentalidade socioafetiva caracteriza-se pela manifestação voluntária de assumir a função de pai ou mãe, com presença constante, apoio emocional e responsabilidade no desenvolvimento da criança, exercendo o papel de cuidador, mantenedor e pessoa responsável por tal ser humano. O critério afetivo, nesse cenário, não é eventual, mas resulta de uma relação estável que gera expectativas legítimas e responsabilidades mútuas.

A socioafetividade é reconhecida de forma expressa em normativas e decisões judiciais brasileiras. Assim como é reconhecida pelo Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF, que possui como coordenador Luiz Edson Fachin, afirmando que o parentesco pode ser civil, decorrente da socioafetividade e o Enunciado de n.º 512 da VI Jornada acaba por reforçar que a paternidade socioafetiva é corrente da posse do estado de filho, garantindo assim que haja reconhecimento público de tal relação e revelando este fenômeno social.

O doutrinador Paulo Lôbo (2021) faz o destaque de que a parentalidade atualmente possui como princípio a solidariedade familiar, que vai além da genética e possui como prioridade o vínculo do cotidiano, que é o intensificador da família efetiva e revela-se de fato há uma relação de pais e filhos entre aqueles que fazem parte da relação.

Segundo Paulo Lôbo (2021, p. 212):

A pluralidade parental exige do Direito um olhar voltado ao melhor interesse da criança, pois o reconhecimento múltiplo não pode servir de palco para disputas, mas de espaço de proteção e convivência equilibrada.

Dessa forma, a socioafetividade deixa-se ser somente um fenômeno social e assume caráter efetivamente jurídico, possuindo efeitos pessoais, com o nome, poder familiar, guarda e poderes patrimoniais, como alimentos e herança, tornando o filho socioafetivo equiparado aos demais filhos e tipos de filiação reconhecidos pelas leis brasileiras.

4 A JURISPRUDÊNCIA E O PAPEL DO STF

A jurisprudência brasileira e o STF consolidaram um importante entendimento acerca da socioafetividade, garantindo que ela é uma forma legítima de filiação. A jurisprudência apresentou papel de suma necessidade nesse sentido, já que desempenhou a função de acatar a construção da filiação socioafetiva como sendo uma realidade jurídica, reconhecendo o afeto como um critério legítimo e totalmente apto a gerar efeito de parentalidade.

O marco de maior importância acerca deste tema foi o Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral - Tema 622, em 2016. Vejamos:

EMENTA – RE 898.060/SC (Tema 622, STF, julgado em 21/09/2016). DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO DE MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. A Constituição Federal de 1988, ao proteger a família, não restringe o conceito a seu modelo tradicional, devendo reconhecer a diversidade de arranjos familiares fundados nos laços de afeto, solidariedade e responsabilidade. É possível o reconhecimento jurídico da existência simultânea dos vínculos de filiação biológica e socioafetiva, com todos os efeitos jurídicos próprios, inclusive para fins de registro civil, sucessórios e alimentares. O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF) e da paternidade responsável fundamentam a multiparentalidade, uma vez que o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer formalismo. Tese de repercussão geral (Tema 622): “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Com este julgamento consolida-se o marco histórico de compreensão jurídica acerca das famílias no Brasil, isso porque ficou reconhecido que a filiação socioafetiva não exclui a biológica, ambas podem coexistir e isso traz à tona a multiparentalidade se for benéfico à criança e/ou ao adolescente. Tal decisão ainda acarretou na orientação de que a filiação socioafetiva é dotada de eficácia jurídica igualmente à biológica, demonstrando que os direitos pessoais e patrimoniais estão assegurados e devem ser respeitados e mantidos.

Ademais, o STF também determinou a interpretação constitucional que possui como objetivo a proteção integral e visa o melhor interesse da criança, garantindo assim o respeito aos princípios que são descritos na Constituição Federal de 1988 e no ECA, enfatizando que o vínculo afetivo e de cuidados sempre deverá estar acima das formalidades.

O Superior Tribunal de Justiça foi responsável por consolidar alguns avanços acerca do mesmo tema, reconhecendo, em diversos precedentes, que as decisões do STJ que reconheciam a posse do estado de filho como um dos elementos constitutivos da filiação socioafetiva como válido e dando a ele proteção jurídica, mesmo quando não havia procedimento formal de adoção. Tal Corte também infere que a desconstituição do vínculo socioafetivo somente torna-se possível se houver juntada de prova robusta e não se admitindo rupturas que surjam de mera vontade de uma das partes que foi responsável por exercer a parentalidade.

Acerca do âmbito estadual, é necessário dar destaque às publicações do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, que na maioria das vezes reafirma que deve-se haver o papel protetivo do Direito de Família, admitindo que a parentalidade socioafetiva deve ser pautada na comprovação de uma relação sólida baseada no cuidado e no amor. Inclusive, este tribunal é responsável por defender que a paternidade quando se é exercida de forma plena e contínua, gera nas crianças e nos adolescentes uma confiança legítima, devido a isso, não se pode desconstituir de maneira simples ou sem motivos evidentes os vínculos, seja por questões patrimoniais ou emocionais de momento. Vejamos uma das decisões do TJGO em que fica demonstrado essa realidade, é o caso do processo de nº 5726899-03.2025.8.09.0002, de Acreúna, da Vara de Família e Sucessões, a decisão é da juíza

de primeira instância Monique Ivanoski de Oliveira e foi publicado em 11/09/2025 às 14:28:21. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás COMARCA DE ACREÚNA - GOIÁS1ª VARA JUDICIAL Rua João Lemes Sobrinho, Quadra 63D, Lote 2, 31 - Centro, Acreúna - GO, 75960-000, Tel: (62) 3645-3244 PROTOCOLO Nº: 5726899-03.2025.8.09.0002 -NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Averiguação de Paternidade REQUERENTE: Thalmu Antunes De Oliveira REQUERIDO: Danyella Cristina Dos Reis Antunes Autorizo uso de cópia desta decisão para cumprimento, servindo-se como instrumento de citação, intimação, ofício, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial. DECISÃO Trata-se de Ação de Reconhecimento Voluntário de Paternidade ajuizada por Thalmu Antunes de Oliveira, em colaboração com Danyella Cristina dos Reis Antunes e Caleb Nonato Silva, em favor da menor A.L.R.S., representada por sua genitora Danyella Cristina dos Reis, todos com qualificação constante nos autos. Narra à exordia, em síntese, que Thalmu Antunes de Oliveira, casado com Danyella Cristina dos Reis Antunes, exerce o papel de pai da menor, relativamente incapaz, A.L.R.S., desde que ela possuía apenas 09 anos de idade, tendo assumido de forma espontânea e contínua as responsabilidades inerentes à paternidade. Sustenta o requerente que sempre presente na vida de A.L.R.S., acompanhando-a em momentos de doença e hospitalização, além de ser reconhecido pela própria menor, pela genitora e pelo pai biológico como verdadeira figura paterna. Aduz que o vínculo socioafetivo consolidado deve ser formalmente reconhecido, de modo a permitir que a menor adote o sobrenome "Antunes", refletindo a realidade de sua filiação. Ressalta a inexistência de oposição dos genitores biológicos, a irrevogabilidade do ato de reconhecimento, o direito à igualdade de direitos entre filhos e o direito ao nome e sobrenome como expressão da identidade. Fórmula, portanto, os seguintes pedidos: a) concessão da gratuidade da justiça; b) reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva de Thalmu Antunes de Oliveira em relação a Anna Laura dos Reis Silva, com a inclusão do sobrenome "Antunes" em seu registro civil, passando a denominar-se Anna Laura dos Reis Silva Antunes; c) declaração da irrevogabilidade do ato de reconhecimento, conforme artigo 1.609 do Código Civil; d) reconhecimento da igualdade de direitos da menor em relação a outros filhos, incluindo direitos sucessórios, nos termos do artigo 20 do ECA; e) consideração da ausência de oposição da genitora e do pai biológico como fator relevante para o deferimento do pedido; f) prioridade na tramitação da demanda, em razão da menoridade da beneficiária; g) produção de provas documentais, testemunhais e depoimentos pessoais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embora a ação tenha sido ajuizada como se houvesse partes diversas em posições antagônicas, verifica-se que não há propriamente lide a ser solucionada, tratando-se, em verdade, de procedimento de jurisdição voluntária para formalização de situação fática já consolidada. Nesse contexto, tanto a menor A.L.R.S. quanto Thalmu Antunes de Oliveira figuram como requerentes do reconhecimento da paternidade socioafetiva, não havendo conflito de interesses a ser dirimido. Nesse sentido, visando o prosseguimento regular do feito, determino que os requerentes procedam às seguintes correções no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Quanto à representação processual dos requerentes: deve ser efetivada a juntada de procuração outorgada pela menor A.L.R.S., devidamente assistida por sua genitora Danyella Cristina dos Reis, bem como a procuração outorgada pelo requerente Thalmu Antunes de Oliveira. 2. Quanto à concordância da genitora: os requerentes deverão incluir Danyella Cristina dos Reis como requerente, em litisconsórcio ativo, juntando procuração outorgada por ela em nome próprio, OU, acostar declaração expressa de concordância da genitora com o pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva. 3. Quanto à

manifestação de vontade da adolescente: considerando a essencialidade da manifestação de vontade da pretensa filha socioafetiva e visando à celeridade processual que o feito exige, determino que seja juntada declaração expressa de concordância da menor, A.L.R.S., com o pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva e inclusão do sobrenome "Antunes" em seu registro civil. A apresentação desta declaração poderá dispensar a necessidade de realização de estudo social, agilizando significativamente a tramitação do processo. Cumpridas as determinações supra, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO, priorizando a duração razoável do processo e a celeridade processual, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o mérito no prazo de 05 (cinco) dias. O descumprimento das determinações no prazo fixado implicará indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Acreúna, data registrada no sistema. MONIQUE IVANOSKI DE OLIVEIRA. Juíza de Direito (Assinado Eletronicamente) MLSA.

1) Reconhecido, de modo a permitir que a menor adote o sobrenome Antunes, refletindo a realidade de sua filiação 2) acostar declaração expressa de concordância da genitora com o pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva.

A ementa do caso citado acima é um dos exemplos mais claros e recentes de aplicação das decisões do STF do tema 622, aplicando a prática da socioafetividade e do reconhecimento voluntário de paternidade baseado no afeto e como elemento jurídico da filiação.

Trata-se de uma Ação de Reconhecimento Voluntário de Paternidade Socioafetiva proposta por Thalgo Antunes de Oliveira, com aprovação da genitora, Danyella Cristina dos Reis Antunes e do pai biológico, em favor da menor A.L.R.S, que sempre viu Thalgo como seu pai, desde a infância. O requerente demonstrou que sempre exerceu o papel de pai, de forma contínua e espontânea, participou da criação e da educação da criança. O pedido teve como pretensão além do reconhecimento judicial do vínculo socioafetivo, a inclusão do sobrenome "Antunes" no registro civil da menor e a declaração de irrevogabilidade do ato, utilizando como fundamentação dos pedidos o artigo 1.609 do Código Civil e o artigo 20 do ECA (BRASIL, 2025).

A juíza reconheceu que não há conflitos entre as partes e que trata-se de uma jurisdição voluntária, já que todos concordaram com a ação e o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

A magistrada determinou que houvesse a manifestação expressa da adolescente sobre o desejo de ter o sobrenome do pai socioafetivo, demonstrando assim a importância do consentimento da menor, demonstrando conformidade com o Provimento n.º 63/2017 do CNJ citada acima.

Portanto, é um caso que demonstra a tendência do judiciário brasileiro e principalmente do estado de Goiás em valorizar o afeto como o principal elemento jurídico da filiação, seguindo os entendimentos dos tribunais superiores, STF e STJ.

Finalmente, pode-se verificar que o poder judiciário tem se adequado cada vez mais quanto às inovações que são referentes ao Direito de Família no Brasil, preenchendo as lacunas da lei e consolidando a socioafetividade como principal elemento da estrutura de relação de filiação.

5 DESAFIOS QUE A SOCIOAFETIVIDADE ENCONTRA ATUALMENTE

Mesmo com os avanços jurídicos, a filiação socioafetiva encara alguns desafios referente a sua consolidação como vínculo plenamente protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, isso se deve à falta de legislação específica, acarretando assim em

um cenário que há várias possibilidades, sejam boas ou ruins. Um dos desafios é a insegurança jurídica que decorre da ausência da legislação específica que faça a regulamentação de forma clara dos requisitos e dos limites para o reconhecimento e desconstituição. Contemporaneamente, uma enorme parte das definições ainda necessitam da atuação das jurisprudências, o que pode acarretar em divergências interpretativas entre os tribunais.

Além disso, há a possibilidade de fraude, quando se trata de situações específicas, o reconhecimento socioafetivo pode ser usado para se obter benefícios indevidos, sejam vantagens patrimoniais ou regularizações migratórias, exigindo assim que haja maior controle e responsabilidade no ato de reconhecimento. Mediante o Provimento n.º 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), são impostas exigências, uma delas é o consentimento do filho maior de 12 anos e outra é a comprovação de vínculo afetivo duradouro, ambas as exigências possuem como finalidade a redução dos riscos de manipulações.

Mesmo que a multiparentalidade seja de suma importância como instrumento de inclusão familiar, ela também pode ser causa de conflitos, principalmente quando se refere ao exercício do poder familiar, ao dever de alimentos e aos direitos sucessórios. A convivência que existe entre distintos núcleos parentais muitas vezes não são estabelecidos de forma harmônica, exigindo avaliações judiciais cuidadosas e que prezam pelo melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, é necessário destacar a problemática que possui como foco a desconstituição do vínculo socioafetivo, já que uma vez reconhecida a filiação, a ruptura não pode ocorrer por motivos torpes e/ou fúteis, como meras desavenças ou arrependimento posterior por parte de quem assumiu o compromisso da parentalidade, já que isso pode acarretar em malefícios para o desenvolvimento emocional das crianças e dos adolescentes. Devido a isso, as jurisprudências atuais têm exigido provas robustas e que prezam pela avaliação da inexistência de vínculo afetivo real, resguardando assim os filhos dos efeitos de decisões oportunistas ou egoístas.

Lôbo (2019) também defende o reconhecimento jurídico da socioafetividade, mas enfatiza a necessidade de regulamentação e cautela. Em *Famílias Contemporâneas*, o autor propõe a multiparentalidade como solução possível, desde que fundamentada em critérios legais claros.

Na mesma linha, Rosa (2022), num trabalho contemporâneo e voltado à análise dos tipos de família no século XXI, traz as novidades incorporadas ao direito brasileiro ao longo do tempo, com ênfase à atividade do Conselho Nacional de Justiça na regulação desse direito de forma célere e desburocratizada.

No entanto, Venosa (2022), embora mantenha uma visão mais tradicional, reconhece a importância da filiação socioafetiva e adverte para os riscos de decisões sem respaldo normativo, sugerindo uma regulamentação específica para tais vínculos.

Finalmente, o maior desafio baseia-se em contrapesar a liberdade de constituição da família com a carência de evitar abusos e litígios que contestem a proteção das crianças e dos adolescentes. A socioafetividade não pode e nem deve ser enxergada como instrumento de conveniência, mas sim como uma demonstração de responsabilidade, solidariedade e cuidado, em que há o efetivo cuidado com os menores, isso quer dizer que tal relação possui como base e manutenção o amor, o cuidado e convivência entre as pessoas, pais e filhos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A filiação socioafetiva no Brasil é um dos mais relevantes avanços do direito de família, refletindo a evolução social acerca da cognição da parentalidade, que deixou de ser baseada somente na relação de laços biológicos e passou a considerar as relações de convivência familiar e as de afeto como parte essencial na formação dos indivíduos.

Levando em consideração o teor de toda a pesquisa, tornou-se possível verificar que o reconhecimento jurídico de tal vínculo expandiu a proteção às crianças e adolescentes, garantindo que esses indivíduos tenham garantias como a segurança afetiva e jurídica dentro da estrutura familiar. Os dois principais institutos, que são a Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente exerceram um papel de suma importância quanto a consolidação de tal entendimento, valendo-se dos princípios da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança.

No mais, este trabalho indica que ainda existem desafios significativos, como a ausência de uma legislação específica, acarretando assim em insegurança jurídica, o que acaba abrindo lugar para que haja decisões divergentes e eventuais fraudes com relação a declaração de vínculos afetivos. Ademais, há questões relativas à multiparentalidade e à desconstituição da filiação socioafetiva que carecem de soluções harmônicas, levando em consideração os direitos patrimoniais e principalmente a proteção emocional do filho.

Dessa forma, conclui-se que o Direito brasileiro carece de avanço, é necessário que se institua uma regulamentação clara e específica que seja qualificada para garantir maior segurança aos envolvidos e prevenir violações. É necessário dizer ainda que o fortalecimento da socioafetividade não deve se limitar a uma resposta judicial, devendo ser uma política legislativa comprometida em garantir efetivamente os direitos acerca da realidade plural das famílias contemporâneas.

Consequente, reitera-se que a filiação socioafetiva é o mecanismo eficaz para a efetivação de direitos referente ao contexto familiar, carecendo ser ponderada com seriedade, sensibilidade e responsabilidade jurídica, garantindo assim que o afeto, que surge com a origem do vínculo seja o maior critério para a proteção e a garantia do desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Goiás. Processo nº 5726899-03.2025.8.09.0002. **Ação de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva**. Requerente: Thalmó Antunes de Oliveira. Requeridos: Danyella Cristina dos Reis Antunes e Caleb Nonato Silva. Juíza: Monique Ivanoski de Oliveira. Comarca de Acreúna – Vara de Família e Sucessões. Decisão publicada em 11 set. 2025. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/MG**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **O STJ e as relações de filiação construídas com base no amor e na convivência**. Brasília: STJ, 17 ago. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/17082025-O-STJ-e-as-relacoes-de-filiacao-construidas-com-base-no-amor-e-na-convivencia.aspx>. Acesso em: 28 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GILDO, Nathália. **Evolução Histórica do Conceito de Filiação**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>. Acesso em: 01 nov. 2025.

LÔBO, Paulo. **Famílias contemporâneas: reflexões sobre o novo direito das famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2017;1001119006>. Acesso em: 03 nov. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022.

SILVA, Selen Ponce da. Novos arranjos familiares e autonomia privada no Brasil: Coparentalidade X Conjugalidade. **Revista Eletrônica da OAB-RJ**, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://revistaeletronicaoabrj.emnuvens.com.br/revista/article/view/327>. Acesso em: 04 nov. 2025.

VELOSO, Zeno. **Família – Novos Conceitos**. 2. ed. São Paulo: Método, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.